

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JUSSARA GOMES DE LIMA

**TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO A PARTIR DO
CASO DE *CIUDAD JUÁREZ***

CAMPINA GRANDE

2019

JUSSARA GOMES DE LIMA

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO A PARTIR DO
CASO DE *CIUDAD JUÁREZ*

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Ms. Olívia Maria
Cardoso Gomes.

CAMPINA GRANDE

2019

JUSSARA GOMES DE LIMA

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO A PARTIR DO
CASO DE *CIUDAD JUÁREZ*

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Ms. Olívia Maria
Cardoso Gomes.

L732t Lima, Jussara Gomes de.
 Tipificação do feminicídio na América Latina: estudo a partir do caso de
 ciudad Juárez / Jussara Gomes de Lima. – Campina Grande, 2019.
 52 f.

 Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

 1. Feminicídio. 2. Violência contra a Mulher. 3. Feminicídio – América
 Latina - Ciudad Juárez. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

JUSSARA GOMES DE LIMA

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO A PARTIR
DO CASO DE CIUDAD JUÁREZ

Aprovada em: 10 de 12 de 2019.

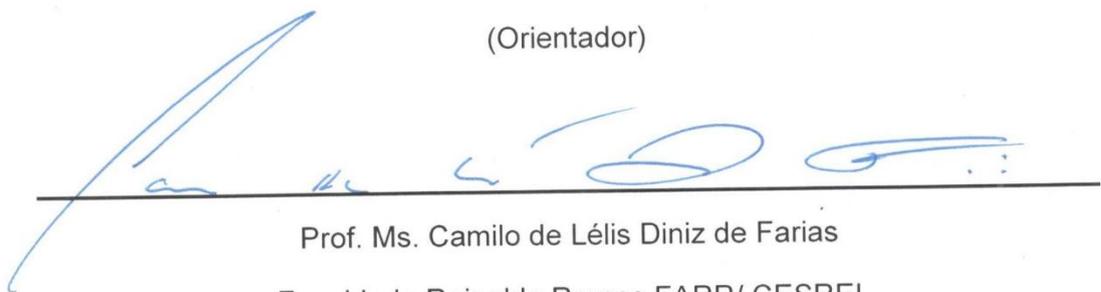
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

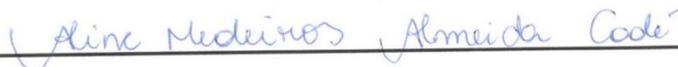
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por minha vida e por ter me ajudado até aqui, quero também dedicar a toda minha Família, por todo apoio dispensado a mim, sem o qual essa conquista teria sido difícil. Enfim, a todos que contribuíram para esse momento de vitória, muitíssimo obrigada.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”.

Cora Coralina

RESUMO

O presente trabalho monográfico tratou sobre o feminicídio na América Latina a partir do Caso *Ciudad Juárez*, que diz respeito a uma categoria particular do crime de homicídio, que ganhou importância no cenário latino-americano a partir de denúncias envolvendo assassinatos brutais de mulheres em *Ciudad Juárez*, no México. A repercussão desses acontecimentos e a conclusão que esses crimes refletiam a característica de como a violência de gênero ocorre no país acarretou no primeiro registro de condenação por homicídio de mulheres na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, o índice de feminicídios na América Latina é considerado alarmante, razão esta pela qual diversos países da região, inclusive o Brasil, passaram a adotar medidas legislativas cada vez mais rigorosas no intuito de frear esse quadro – atualmente considerado um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos das mulheres.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se pesquisa com abordagem qualitativa, utilizando recursos de pesquisa bibliográfica, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a legislação e todas as fontes de pesquisa necessárias para construir o arcabouço teórico necessário para melhor esclarecimento e discussão sobre a problemática abordada.

Desta forma, busca-se uma resposta para o problema levantado, qual seja: Qual a importância e contribuição que os casos de mortes de mulheres em *Ciudad Juárez* trouxeram para a positivação do crime de Feminicídio na América Latina? Diante do exposto, a pesquisa demonstrará que os casos de mortes de mulheres em *Ciudad Juárez* trouxeram para a positivação do crime de Feminicídio na América Latina, este permitiu concluir que casos como o de *Ciudad Juárez*, demonstram a mais cruel e exorbitante violência contra as mulheres, tipificando pioneiramente o feminicídio, que esse se reveste de grande importância para a Corte Internacional de Direitos Humanos por ter condenado pela primeira vez o Estado do México com esse crime, criando assim um precedente para toda a América Latina sobre o tema, crime este que atualmente encontra-se também tipificado no Código Penal Brasileiro.

Palavras-chaves: *Ciudad Juárez*. Feminicídio. América Latina. Brasil.

ABSTRACT

The present monographic work will discuss Femicide in Latin America: the Ciudad Juárez Case, which concerns a particular category of homicide crime, which gained importance in the Latin American scenario from allegations involving brutal murders of women in Ciudad Juárez, located in Mexico. The repercussion of these events and the conclusion that these crimes were a feature of how gender violence occurs in country led to the first record of conviction for the murder of women in the Inter-American Court of Human Rights. Indeed, the Femicide Index in Latin America is considered alarming, which is why several countries in the region, including Brazil, have adopted increasingly stringent legislative measures to curb this situation - currently considered a serious health problem violation of women's human rights. For the development of this work, it is adopted basic research, with a qualitative approach, using bibliographic research resources, doctrinal and jurisprudential understandings, the legislation and all research sources necessary to build the theoretical framework necessary for better clarification and solution of the research. problematic approached. Thus, we seek a solution to the problem raised, namely: What is the importance and contribution that the cases of women's deaths in Ciudad Juárez brought to the positivization of the crime of femicide in Latin America? In light of the above, research has shown that cases of female deaths in Ciudad Juárez have brought to light the crime of femicide in Latin America, which has led to the conclusion that cases such as Ciudad Juárez demonstrate the most cruel and exorbitant violence against women, pioneering femicide, which is of great importance to the International Court of Human Rights for having first condemned the State of Mexico with this crime, thus creating a precedent for the whole of Latin America on the subject, a crime that currently it is also typified in the Brazilian Penal Code.

Keywords: Ciudad Juárez. Femicide. Latin America. Brazil.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CF	Constituição Federal
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNM	Confederação Nacional de Municípios
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Superior Tribunal Federal
UNAM	Universidade Nacional Autônoma do México

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – O CASO DE <i>CIUDAD JUÁREZ</i>.....	13
1.1 HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL	13
1.2 OS CASOS DE MORTES E AS CAUSAS DE MORTES.....	16
CAPÍTULO 2 – O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA.....	19
2.1 FEMINICÍDIO: ORIGEM E TIPOLOGIA	19
2.1.1 Tipos de Femicídio	21
2.2 MARCOS NORMATIVOS DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA	22
2.3 A LEGISLAÇÃO NA AMÉRICA LATINA.....	28
CAPÍTULO 3 – O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	33
3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	33
3.2 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	35
3.3 A LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/2006	38
3.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO FEMINICÍDIO – Nº 13.104/2015.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Femicídio na América Latina, dando ênfase ao caso de *Ciudad Juárez*, no México. A Constituição Federal, em seu Artigo 5,^o diz que : “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.”Mas, não é isso que ocorre na sociedade, visto que se estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, onde o gênero masculino predomina o gênero feminino, ocorrendo uma dominação do homem sobre a mulher, e ocasionando a violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje.

Casos como o de *Ciudad Juárez*, mostram o *modus operandi* que ocorre de forma exorbitante e chocante referente à violência contra as mulheres, e chama a atenção do Femicídio. Esse se reveste de grande importância, pois a Corte Internacional de Direitos Humanos condenou pela primeira vez o Estado do México pela negligência, criando um precedente para toda a América Latina sobre o tema. Atualmente, o crime se encontra também tipificado no Código Penal Brasileiro e Mexicano.

A violência contra a mulher surge como nosso objeto de pesquisa, e visa saber a importância e a contribuição que os casos de mortes de mulheres em *Ciudad Juárez* trouxeram para a positivação dos crimes de Femicídio na América Latina. O tema é atual e de extrema importância para o país, principalmente a partir da inserção da Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que apresentou medidas protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

O intuito foi de proporcionar uma proteção efetiva às vítimas de violência doméstica, buscando dar celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e providências inovadoras no combate à violência doméstica, uma vez que essas vítimas estão expostas a diversas formas de violações de seus direitos. Portanto, visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências, a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica.

É sabido que todos os dias mulheres são vítimas de agressões físicas, psicológicas e de tantos outros tipos de violências, que muitas vezes nem elas próprias conseguem explicar o porquê de estarem sendo agredidas na maioria dos

casos. A relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres promove a imensa discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência.

Nesse contexto, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda, foi necessário adotar medidas que a tornassem realmente eficazes, para tanto, através de políticas públicas com mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

Assim sendo, se faz necessário analisar a importância e contribuição do Caso de *Ciudad Juárez* para a positivação do crime de Femicídio na América Latina, cujo objetivo é o combate e a erradicação da violência contra a mulher e a prevenção a morte de mulheres por razões de gênero.

METODOLOGIA

Para tanto, a metodologia adotada foi uma pesquisa do tipo básica, com abordagem qualitativa, utilizando recursos de pesquisa bibliográfica, entendimentos doutrinários, a legislação e todas as fontes de pesquisa necessárias para construir o arcabouço teórico necessário para interpretar e discorrer acerca do objeto estudado. Assim sendo, a pesquisa dividiu o estudo em 3 (três) capítulos. Vejamos:

No primeiro capítulo – O Caso de *Ciudad Juárez* – objetivou-se trazer o histórico dos casos de violência contra as mulheres, a previsão legal acerca do crime, assim como os casos de mortes e as suas causas, mostrando a repercussão internacional.

No segundo capítulo – O Femicídio na América Latina – buscou-se apresentar a origem e tipologia acerca do Femicídio, os marcos normativos desse crime no âmbito da América Latina, assim como discorrer em linhas gerais sobre as legislações na América Latina para esse ato delituoso.

Por fim, no terceiro capítulo – O Femicídio no Brasil – objetivou-se discorrer acerca da responsabilidade do Estado no que tange à violência contra a mulher, sobre a Convenção de Belém do Pará, perpassando pela história, objetivo e medidas protetivas da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, assim como sobre a legislação brasileira do Femicídio.

CAPÍTULO 1 – O CASO DE CIUDAD JUÁREZ

O presente capítulo irá discorrer acerca do histórico do Caso de *Ciudad Juárez* no México, assim como sobre previsão legal, após esse acontecimento de violência contra a mulher. Ademais, serão apresentados os casos de mortes e as causas de mortes de mulheres em *Ciudad Juárez*, com a repercussão no âmbito internacional.

1.1 HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL

Os crimes de Femicídio surgiram na década de 90 e o México está entre as cinquenta cidades mais violentas do mundo. A *Ciudad Juárez* se localiza no estado de *Chihuahua*, fronteira Norte do México com *El Paso*, Texas, e foi ponto de imigrantes vindos de vários países. Ademais, é a cidade onde há o maior número de vítimas de Femicídio, ou seja, é o lugar onde pelo menos 300 (trezentas) mulheres foram assassinadas, no período entre 1993 e 2004, onde, por dia, são assassinadas seis mulheres, por simplesmente ser do gênero feminino. (NAVA, 2007)

A reportagem transmitida em 2017, pela BBC Brasil, diz que desde 1993, uma onda de assassinatos brutais de mulheres, seguida da exposição de seus corpos pelas ruas de *Ciudad Juárez*, muitas vezes sem os seios e os olhos, toma conta desta cidade no estado de *Chihuahua*, no norte do México, localizada na fronteira com os Estados Unidos.

Em quase todos os casos, não se encontram os criminosos e, por não saberem a quem atribuir os crimes, os jornais os noticiam como "as mortas de *Juárez*". Assim sendo, as mortes são retratadas apenas como homicídios simples.

Em 1998, a antropóloga da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), Marcela Lagarde y de Los Ríos, usou pela primeira vez na América Latina o termo "femicídio" para descrever esses assassinatos em *Ciudad Juárez*. Já em 2014 foram registradas 2.289 mortes, segundo pesquisa da ONU. No entanto, nunca se chega a um número exato dessas mortes, apenas estimativas, pois vai depender da importância que o Estado vai dá aos casos. (LAGARDE, 2004, p. 14)

Ocorre que a relação que o Estado tem com esses crimes, está relacionada

ao ambiente socioeconômico, a violência de gênero e a um patriarcalismo com a indiferença política e policial, a desigualdade, o preconceito, entre outros. Ademais, a cidade também era alvo de tráfico de armas, tráficos de pessoas, tráfico de drogas, roubo de carros e contrabando, disputas de poder no governo, com interesses políticos e corrupção policial.

Nesse sentido, corrobora Marcella Lagarde (2004, p. 14) ao afirmar:

O feminicídio em *Ciudad Juárez* é causado por atitudes políticas, e procura entender o motivo de tais crimes, através de fatos históricos. Esses assassinatos tinham a ver com o Estado, onde eles disputavam o poder com os latifundiários e cartéis de drogas. E a partir dessas pesquisas ela promoveu a Lei do Feminicídio em 2007.

As mulheres assassinadas eram migrantes ilegais que trabalhavam em indústrias, e esses crimes cruéis ocorriam por simplesmente as vítimas serem do gênero feminino, ficando conhecido na cidade como “corpo de mulher, perigo de morte”. E ainda, *Juárez* ficou conhecida como “a cidade do silêncio”, deixando a impunidade predominar, culpando assim as mulheres por serem vítimas de agressão. Em outras palavras, pode-se dizer que havia sempre um mistério nessas mortes, onde o Estado é omissivo, por desconfiar que pessoas do próprio governo estejam envolvidas e o fator desses patriarcalismos se torna econômico ou cognitivo.

Desta feita, o Estado foi considerado responsável pela ausência de medidas de proteção às vítimas (duas das quais eram menores de idade); pela falta de prevenção destes crimes, apesar do conhecimento de um padrão de violência contra mulheres; pela falta de respostas das autoridades quanto ao desaparecimento; pela falta de diligência na investigação dos assassinatos; e pela a denegação de justiça e falta de reparação adequada. (REGULAMENTO CIDH, 2009, p. 11).

A Organização Mundial de Saúde – OMS, através de Minayo e Souza certifica que a violência é um problema de saúde. Além de contribuir para a coleta de dados, o setor de saúde pode desempenhar um papel importante na resposta à violência contra as mulheres. Os provedores de saúde podem identificar mulheres expostas à violência, fornecer atendimento imediato e mitigar os danos, garantindo apoio e encaminhamento para outros setores, incluindo serviços legais e sociais. (MINAYO, 2005, p. 09).

A noção do Feminicídio ocorre tanto no âmbito privado como público, e define assim a violência contra as mulheres, através da Convenção Interamericana, que

previne, pune e erradica a violência, conhecida também como a Convenção de Belém do Pará.

No que tange à legislação do México, esta prevê o Femicídio como privação, por simplesmente a mulher ser do gênero feminino. E então, a lei considera essas razões de gênero e tipifica o crime quando há sinais de violência sexual, abrangendo todos os casos de Femicídio. Mas, não é uma lei adequadamente aplicada. “O Observatório Nacional Cidadão de Femicídio, indica que 6 (seis) mulheres são mortas por dia no país, mas só 1,6% dos casos é que resultam em condenação”. (DIAS, 2018, p. 04).

Ademais, na legislação latina Mexicana, a pena para esses crimes é de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) anos, como homicídio simples. Já na América do Sul, a pena é de 33 (trinta) a 50 (cinquenta) anos e no Brasil, é considerado crime hediondo, com a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A lei geral de acesso das mulheres a uma vida livre de violência dispõe em seu artigo 21, *in verbis*:

Art. 21. Violência Femicida: É a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem acarretar impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres. (CLADEM, 2008, p. 100).

Há também as medidas de políticas públicas, que têm a função de combater esses crimes, punindo todos de um modo geral, incluindo até os que investigam tais crimes, conforme prevê o artigo 26 e seus incisos, *in verbis*:

Art.26. Diante a violência femicida, o Estado mexicano deverá ressarcir o dano conforme aos parâmetros estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos e considerar como reparação:

I. O direito à justiça pronta, rápida e imparcial: Devem-se investigar as violações aos direitos das mulheres e punir os responsáveis;

II. A reabilitação: Deve-se garantir a prestação de serviços jurídicos, médicos e psicológicos especializados e gratuitos para a recuperação das vítimas diretas ou indiretas;

III. A satisfação São as medidas que buscam uma reparação orientada à prevenção de violações. Entre as medidas a adotar encontram-se:

a) A aceitação do Estado de sua responsabilidade perante o dano causado e seu compromisso de repará-lo;

b) A investigação e punição dos atos de autoridades omissas ou negligentes que levaram à violação dos direitos humanos das Vítimas à impunidade;

c) O desenho e instrumentação de políticas públicas que evitem a comissão de delitos contra as mulheres, e

d) A verificação dos fatos e publicidade da verdade (CLADEM, 2008, p.100).

1.2 OS CASOS DE MORTES E AS CAUSAS DAS MORTES

Uma das causas principais dos crimes de Femicídio em *Ciudad Juárez*, é que a sociedade é patriarcal e machista, assim como é uma cidade onde reina a pobreza. Pois, a economia monetária é escassa e simbólica, não há um controle de recursos, a censura predomina, de forma que a liberdade de expressão não pode ser externada. O tráfico é ilegal e as mercadorias são extorquidas das trabalhadoras maquiladoras.

Há um forte círculo concêntrico, que gira em torno desses crimes de Femicídio, como: o sequestro de mulheres, a privação da liberdade, as torturas, o estupro coletivo, as mutilações e o estrangulamento. Mas, através de todos esses fatores de violência contra a mulher, ocorre o extravio de pistas e, portanto, nenhum acusado é certo.

Por conseguinte, a investigação não demonstra resultado, por ser uma justiça falha e o Estado possuir tanta força, com relação à impunidade, com a ausência de acusados e os grandes proprietários estarem vinculados com essas mortes, comandando e controlando o território. Os autores desses crimes é alguém que valoriza a ganância e o controle territorial, bem como mostra que *Ciudad Juárez* tem “dono” e que esses “donos” matam mulheres. “Há uma relação de Poder Soberano e crimes de Segundo Estado”.

Destarte, as causas das mortes e a sua motivação estão relacionadas ao contexto social local (econômico, político e cultural), a desigualdade de gênero entre pais, mães e filhos, o tráfico de drogas nas fronteiras, e a misoginia. Há o ódio, o prazer, a ira, a maldade, ciúmes, separação e a sensação de ter a mulher e exterminar a dominada.

O filme “Cidade do Silêncio”¹ retrata bem um dos casos de mortes em *Ciudad Juárez*, que é baseado em fatos reais e documenta, do começo ao fim, os casos ocorridos em *Ciudad Juárez*, contando a história de uma jovem maquiladora, operária de fábrica, que foi morta viva, de forma estrangulada.

¹ Filme do diretor Gregory Nava, 2007.

O referido filme conta que as mulheres imigrantes vêm de lugares onde não conseguem pagar os impostos e, então, o Governo as obriga a saírem do Estado e a trabalhar, com condições ruins de trabalho e aceitando salários menores, para pagar as terras.

Diante disso, muitas mulheres são atacadas a caminho ou na volta do trabalho, pois trabalham até tarde da noite, sem proteção alguma, após o expediente de trabalho. As estatísticas de mortes são de 375 (trezentos e setenta e cinco) mulheres operárias das fábricas e 700 (setecentas) mexicanas desaparecidas, e com um número de até 5 (cinco) mil mortes. (NAVA, 2007)

Ademais, essas mulheres são usadas para filmes pornô, são mortas para tirar os seus órgãos, são mordidas nos seios e têm o pescoço cortado, sem motivo algum. Esses crimes ainda continuam porque o Governo e a Polícia são os principais envolvidos, e, por isso, abafar o crime sai mais barato do que proteger essas mulheres.

Como há uma grande influência do Estado por trás desses crimes, as mortes permanecem ocorrendo e, mesmo com o julgamento no Tribunal, ainda não há medidas para proteger essas operárias e, por conseguinte, continuam os assassinatos em *Juárez*.

Devido à ineficiência do Estado perante esses crimes de Femicídio, foram criadas as organizações internacionais, havendo grande influência dessas Comissões e Convenções, com a função de reclamar, denunciar e recomendar essas negligências em *Ciudad Juárez*.

Sendo assim, o México recebeu visitas de diversos órgãos do mundo inteiro, e foram ratificados e assinados Tratados internacionais de Direitos Humanos, com a função de promover a garantia e proteção dessas mulheres, vítimas de violência doméstica.

Esses Tratados uma vez assinados e ratificados pelo México, assume as responsabilidades mencionadas nos mesmos e, conseqüentemente, o Estado se obriga a dedicar uma seção especial para a questão da violência contra as mulheres em todos os relatórios entregues ao Sistema das Nações Unidas e do Sistema Interamericano, dos quais o Estado é parte. (*Comisión Mexicana De Defensa Y Promoción De Los Derechos Humanos, 2007, p. 22*).

Essas medidas têm o principal objetivo de assegurar a integridade física, psicológica, jurídica e social dessas mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, para que ainda haja efeitos nessas proteções, é essencial os meios de prevenção e educação, para que haja uma solução definitiva para essa razão de gênero.

CAPÍTULO 2 – O FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

No presente capítulo é importante precipuamente fazer uma apresentação do Femicídio quanto à origem da referida expressão, perpassando por alguns entendimentos doutrinários quanto a conceituação do Femicídio, assim como discorrendo sobre os Tipos de Femicídio, os Marcos Normativos do Femicídio na América Latina e, por fim, acerca das respectivas Legislações na América Latina.

2.1 FEMINICÍDIO: ORIGEM E TIPOLOGIA

Diana Russell (2011) deu origem a expressão “femicídio” – em inglês, “femicide” –, uma vez que a utilizou pela primeira vez, em 1976, durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, em uma sessão que cerca de duas mil mulheres de 40 (quarenta) países.

Desta feita, o objetivo era compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Assim sendo, foi nessa ocasião que Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres ocasionados por homens.

Ao longo dos anos, a referida autora em parceria com Jane Caputti, escreveu um artigo de tema *Femicide: sexist terrorism against women*, amplificando o termo, de modo a designar as mortes de mulheres em razão do fato de serem mulheres.

Nessa obra, as autoras discorrem que para se classificar uma morte como femicídio, esta deveria resultar de uma discriminação de gênero, assim como tratar-se do ponto finalização de um processo de violência contínua, abusos e privações ao qual a vítima, enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida, consoante extrai-se do trecho abaixo transcrito:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto),

psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (RUSSELL; RADFORD, 1992, p. 15).

A autora Wânia Pasinato (2011, p. 238) faz menção à existência de um movimento contraditório, o qual persiste em abordar a temática apenas sob o viés do gênero masculino sob o feminino, quando muito se fala em transversalidade de gênero associado à idade/geração, raça/cor, religião e orientação sexual: “A contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica”.

Por sua vez, para Vásquez (2009, p. 26), o Feminicídio é uma violação frontal aos direitos humanos das mulheres e, por isso, a ausência de providências por parte dos Estados, inclusive jurídicas, a fim de combatê-lo, é apta a gerar sua responsabilidade junto aos órgãos internacionais de proteção.

Assim sendo, ligados ao exercício dos direitos humanos, alguns tratados sobre a temática violência contra a mulher foram ratificados pelos países, os quais, tanto recomendam a adoção de certas políticas públicas para o combate à violência de gênero, quanto apontam a necessidade de promulgação de leis que criminalizem condutas que atentem aos direitos humanos das mulheres, a exemplo do Feminicídio. Ademais, segundo o autor supracitado:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos. (VÁSQUEZ, 2009, p. 41-42).

É importante ressaltar que Rashida Manjoo (2012, p. 20; 28), relatora da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu relatório especial acerca da violência contra a mulher, fez uso do termo Feminicídio para designar os homicídios contra a mulher em razão do gênero, ultrapassando as ideias destes crimes como sendo “crimes de honra” ou “crimes de paixão”.

Assim sendo, recomendou aos Estados-membros da ONU, além da criação

de políticas preventivas da violência contra a mulher, que busquem criar meios eficazes para uma investigação penal desses crimes cujas vítimas são mulheres, para que haja a efetiva punição dos mesmos, assim como para a concessão de indenizações às vítimas de violências e às famílias das vítimas de Femicídio.

Destarte, o Femicídio pode ser considerado o cume da violência misógina, assim como pode-se dizer que a cultura patriarcal permite reiteradas violências contra as mulheres e a contínua dominação masculina sob o gênero feminino, quer seja em espaços públicos ou privados, culminam tanto no isolamento de mulheres em razão de sua condição feminina quanto no extermínio em massa. (GOMES, 2015, p.77).

2.1.1 Tipos de Femicídio

São vários os conceitos dados para o Femicídio, carecendo este de melhor formulação, razão pela qual se estabeleceu uma tipologia para melhor identificá-lo. Entretanto, essa tarefa não é nada fácil, devido aos inúmeros obstáculos práticos, tais como: a ausência de dados oficiais que constatem quais das mortes de mulheres envolve o fenômeno, bem como que determinem o contexto preponderante da ocorrência deste, e o fato de, na maioria dos países, não se ter uma previsão do Femicídio como tipo penal em seus ordenamentos jurídicos internos. (RODRIGUES, 2016, p. 32).

Nesse sentido, corrobora Wânia Pasinato:

Em se tratando da América Latina, a maioria dos trabalhos produzidos aponta para a falta de indicadores isolados sobre o sexo da vítima e outras informações que possibilitem elaborar políticas de enfrentamento para as diversas formas de violência que atingem as mulheres, inclusive o femicídio. (2011, p. 233).

Ainda nas palavras da autora supracitada (p. 234; 236), “as mortes de mulheres acabam sendo classificadas de acordo com a tipificação penal vigente em cada país, impossibilitando o isolamento dos registros que envolvem mulheres”. Devido essa problemática, vem sendo adotada uma tipologia para demonstrar que, não obstante a causa das mortes possa ser atribuída à discriminação de gênero, as particularidades dessas refletem as diversas experiências femininas em sociedade, culminando num conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa

parecer.

De acordo com esta classificação e partindo da conceituação do Femicídio como sendo a morte de mulheres por razões de gênero, a doutrinadora Teresa Martín (2012) passou a classificá-lo basicamente sob três formas, a saber:

a) *femicídio íntimo* – é aquele praticado por um homem que possui alguma relação familiar, ou afetiva, ou de parentesco, ou de consanguinidade com a vítima, cujas causas sejam a condição feminina da vítima;

b) *femicídio não íntimo* – é aquele praticado por um homem com o qual a vítima não tinha contato íntimo, ou qualquer relação de natureza familiar, ou afetiva, por exemplo: caso de mulheres assassinadas em ambientes de conflitos armados ocorridos nos países como El Salvador, Guatemala, Colômbia, México, dentre outros, os quais possuem grupos criminosos armados;

c) *femicídio por conexão* – é aquele que acontece quando a vítima estava na “linha de fogo” daquela mulher que o assassino desejava realmente matar. É o caso da mulher que vai ajudar outra no momento das agressões e acaba sendo assassinada.

A presente classificação tem como escopo ressaltar a intenção violenta do fenômeno, sendo útil na medida em que indica o caráter social generalizado da violência de gênero e afasta abordagens que tendem a culpar a vítima e a representar os agressores como mentalmente perturbados, fora de controle ou a conceber estas mortes como crimes passionais, ideias que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. (RODRIGUES, 2016, p. 32).

Ademais, permite desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos. (RODRIGUES, 2016, p. 34).

2.2 MARCOS NORMATIVOS DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Nas últimas décadas, os movimentos de mulheres e eventos feministas, têm lutado arduamente para que os direitos da mulher sejam reconhecidos e garantidos na seara do direito internacional. Desta feita, houve uma evolução quanto aos instrumentos internacionais, especialmente àqueles voltados à matéria de direitos

humanos, demonstrando a preocupação de garantir à mulher a igualdade material de fato em relação ao homem, o que durante muitos séculos lhe foi negada. Há uma emergência nos direitos humanos, que se impulsionam pelas reivindicações feministas na América Latina, para que se confira a condição universal ao patriarcado, que represente as reivindicações. Desse modo, através da política de segurança internacional, a América Latina tem que ser pacificada. Ademais, mostrando um cuidado maior para reconhecer a desigualdade e discriminação das mulheres, a fim de assegurar-lhes a real equidade, adotando-se medidas pelos países, tais como as destinadas ao combate à violência de gênero.

Nesse contexto, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, que entrou em vigor em 1978, reconhecendo e assegurando vários direitos civis e políticos, impulsionadores da promoção dos direitos humanos, limitada a adesão aos membros da Organização dos Estados Americanos.

Dentre os direitos assegurados, no que tange às mulheres, pode-se dizer que estão o direito à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, a não ser submetida à escravidão e servidão, à liberdade, à privacidade, à proteção da família, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).

Ademais, parafraseando Mascaretti (2019, p. 1), foi promulgado por líderes, em 1948, o documento Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, que foi aprovado durante a Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de defender a luta contra a discriminação e opressão, a igualdade das pessoas, reconhecendo ainda que os direitos humanos e as liberdades fundamentais têm que ser aplicadas a todos, sem distinção de cor, etnia e sexo.

Em outras palavras, a DUDH considerou que as pessoas reafirmaram na Carta da ONU, sua confiança nos direitos fundamentais, buscando a dignidade e o valor do ser humano, assim como na igualdade de direitos entre gênero feminino e masculino, a fim de promover o progresso social com condições de uma vida melhor, em uma liberdade mais ampla.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW, ONU, 1979), também foi uma importante impulsionadora da promoção dos direitos humanos das mulheres, conforme define em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Outro importante evento de alcance internacional foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, que foi aprovada em 1994 e entende que a violência contra a mulher de todas as formas, viola os direitos humanos, conforme previsto em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

Essa convenção reitera a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas – ONU – (ONU, 1993) ao entender ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos. Os Estados-Partes se comprometeram em adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. (SOUZA, 2013, p. 03).

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana ressalta a obrigação dos Estados signatários de promover mudanças de cunho administrativo, jurídico-político, educacionais e da criação e fortalecimento dos serviços públicos especializados a fim de combater percepções preconceituosas e estereotipadas que legitimam ou promovam a discriminação contra a mulher e reforçam a desigualdade de gênero. (SOUZA, 2013, p. 03).

Destaca também o papel dos Estados-Partes de intervirem em valores e comportamentos sociais que carregam consigo representações de gênero baseadas

em padrões sociais e culturais carregados por preconceitos e outras percepções estereotipadas acerca dos papéis do homem e da mulher na sociedade. (SOUZA, 2013, p. 04)

Desta maneira, pretende assegurar que a implementação de serviços especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência seja efetivado concomitantemente com a promoção de programas educacionais formais e informais destinados a conscientizar a sociedade civil e os operadores do poder público responsáveis pela aplicação, implementação e acompanhamento das políticas públicas e, sobretudo, ressalta a importância de uma perspectiva que leve em conta a complexidade da problemática no âmbito interno dos Estados-Partes. (SOUZA, 2013, p. 04).

Influenciadas principalmente por esses instrumentos internacionais e a partir das reivindicações dos movimentos feministas de alcance internacional, em diversos países foram aprovadas legislações direcionadas a erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. (SOUZA, 2013, p. 05).

Todas essas Convenções supracitadas têm o objetivo e a iniciativa de adotar medidas para punir, erradicar, e prevenir a violência de gênero. Englobando também os movimentos feministas, através de manifestações para que sejam aprovadas leis que erradiquem a violência contra a mulher. O maior índice de desigualdade no mundo se encontra na América Latina, com um número crescente de feminicídio e de impunidade. Tendo em vista, que se tem uma crescente concentração da riqueza e exclusão da maioria da população, portanto, é a região que apresenta os maiores índices de desigualdade no mundo. (SOUZA, 2013, p. 05)

Ademais, a violência contra a mulher possui altos índices, assim como um padrão de impunidade frente aos crimes cometidos contra o gênero feminino, dentre os quais se destaca o Feminicídio. Essa problemática se agrava quando se identifica alguns delitos de complexo tratamento judicial como o tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual e quando a violência a esse gênero é cometida durante um contexto marcado pelo conflito armado, em que se considera esse tipo de violência menos importante ao compará-lo com os outros. (SOUZA, 2013, p. 6).

Contudo, segundo Natalia Gherardi (2016, p. 130), a América Latina é a região que mais avançou no que tange à criação de marcos normativos nacionais a fim de abordar a violência contra as mulheres, tendo passando, primeiramente, pela aprovação de normas voltadas à violência doméstica ou familiar e, posteriormente,

mais precisamente na última década, dezenas de países contribuíram no avanço para a aprovação de leis para proteção integral contra as várias formas de violência, as quais objetivavam dar respostas à violência que tanto ocorre entre os integrantes da família ou unidade doméstica quanto nos diferentes ambientes da sociedade.

Assim sendo, países como Argentina, Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela sancionaram leis, inserindo definição das diversas formas de violência, dentre elas a violência institucional, trabalhista, obstétrica, midiática, contra os direitos reprodutivos, assédio sexual, violência patrimonial e simbólica. (SOUZA, 2013, p. 10).

Parafraseando, Suellen André de Souza (2013, 7-14), pode-se afirmar que alguns países da América Latina possuem um índice elevado de violência contra a mulher e assim como algumas legislações que cada um desses utiliza para amenizar essa impunidade e violência contra as mulheres. Vejamos:

a) *no Brasil* – através dos movimentos feministas, criaram-se eventos que se preocuparam com a violência contra a mulher, ficando assim como o tema principal do evento. E, a partir dessa preocupação, em 1999, foram criados Juizados Especiais, com a Lei 9099, que defendia e punia a violência familiar e conjugal. Ademais, em 2006 foi sancionada outra Lei, através do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que no ano de 1983 sofreu duas tentativas de homicídio por parte do cônjuge, e que após denúncias, com a ajuda da CEDAW, da ONU e da OEA, surgiu assim a Lei de nº 11.340/2006, que perdura até os dias de hoje. O principal objetivo dessa lei é punir, prevenir, proteger e educar, para que a violência contra a mulher seja erradicada, através de políticas públicas, que se tornem eficazes diante desses delitos;

b) *na Argentina* – foi promulgada a Lei de nº 26.485 em 2009, que muito se assemelha com a Lei Maria da Penha, e que tem o objetivo através de ações, garantir os direitos das mulheres e de atender as mulheres vítimas de violência, nas delegacias, compreendendo também as condições nas quais elas se encontram e que estão expostas. Essa Lei determina também que o CNM elabore políticas públicas, e que o Ministério da Saúde analise a problemática da violência contra essas mulheres. Criou-se também um Observatório da Violência contra as mulheres, no Conselho Nacional das Mulheres, que tem a função de monitorar, coletar, registrar, produzir e incluir no sistema, dados e informações sobre a violência contra as mulheres e ainda implementar políticas públicas para a prevenção dessas

mulheres;

c) *na Bolívia* – foi aprovada a Lei de nº 1674, de 15 de Dezembro de 1995, com o objetivo e foco em proteger e priorizar a integridade dos membros da família daquela vítima que sofreu violência, e as penas é o pagamento de multa ou prisão, mas dependendo do caso, há a prestação de serviço comunitário ou o atendimento psicológico. Em seu artigo 16, a lei boliviana diz que: “no lugar do juiz, as autoridades comunitárias tem competência para resolver os casos de violência familiar, desde que não descumpram a constituição política do Estado”;

d) *no El Salvador* – existe uma lei especial que foi promulgada em 01 de Janeiro de 2012, e foi construída através das organizações feministas, com o objetivo de combater as agressões sofridas pelas mulheres e o Femicídio. Mesmo com a vigência e promulgação, nota-se um desinteresse do Estado e das autoridades em aplicá-la;

e) *no Chile* – foi aprovada a lei de nº 20.066 de 2005, mas que foi modificada no ano de 2010. E que tem o principal objetivo de punir, sancionar e erradicar a violência intrafamiliar. E então, recebem medidas de proteção e cautelar, com as penas de compensar o prejuízo do patrimônio da vítima e o comparecimento a unidade policial, todos os dias;

f) *no Paraguai* – foi promulgada a lei nº 1600 de 2006, que estabeleceu proteção às vítimas que sofrer maus tratos físicos, psíquicos e sexuais, ocasionados por integrantes do grupo familiar. E prevê medidas urgentes, através de políticas públicas de prevenção;

g) *no Peru* – criou-se a lei de nº 26.260, em 1993. Mas, outras leis mais completas, como a de nº 28.983 de 2007, garantiram os direitos iguais para homens e mulheres, com ações do Estado para combater esse tipo de violência. Foi criado no Peru também, centros de referência para apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e linhas telefônicas de emergências;

h) *na Costa Rica* – a lei de nº 8.589, se aplica a delitos penais, apenas as mulheres maiores de idade e casos que envolvam o matrimônio. E nos casos em que as mulheres sejam maiores de quinze e menores de dezoito anos, a lei só será aplicada se não houver uma relação parental;

i) *na Guatemala* – foi intitulado o Decreto de nº 22 do ano de 2008, que em seu texto há palavras e expressões, no âmbito público e privado, como as relações de poder, a violência contra a mulher e entre outros;

j) no México – foi promulgada uma lei em 2007, que proíbe o uso de mediação e arbitragem, uma vez que há a submissão do agressor sobre a vítima, e tem o objetivo também de criar políticas públicas, para que se previna, erradique e haja a sanção para esses agressores, de modo que o governo seja responsável por essas criações;

l) na Colômbia – foi promulgada a lei nº 1257 de 2008, que tinha também como principal objetivo a sensibilização, sanção e prevenção das diversas formas de violência e discriminação contra as mulheres. É uma lei semelhante à lei boliviana;

m) no Uruguai – em 1995, a violência doméstica, entrou como delito no Código Penal. Nesse país, ainda existe a Lei de nº 16.045, do ano de 1989, que vai proibir qualquer discriminação que viole os direitos iguais de todos os gêneros, seja ele feminino ou masculino.

Diante do exposto, pode-se afirmar que as legislações supracitadas tratam da violência contra a mulher e os seus familiares, estabelecendo também medidas protetivas às vítimas, através da justiça criminal, assim como inclui serviços de saúde, laboral e criminal, e fazem campanhas de combate à violência contra a mulher. Ademais, o crime de Femicídio se dá como um tipo penal, caracterizando-se como estratégia de segurança, investindo também em capital humano para educar os países latino-americanos, com o objetivo de respeitar os direitos humanos.

2.3 A LEGISLAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

De acordo com dados da CEPAL, até 2017, houve 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) mulheres assassinadas por razões de gênero, em até 23 (vinte e três) países da América Latina e do Caribe. Devido a esse alarmante e grande número de assassinatos, a secretária da CEPAL, Alice Bárcena, orientou os países para advertir e extinguir a violência contra as mulheres, através de políticas públicas nas regiões. (MENDEZ, 2018, p. 01).

A cada 100 (cem) mulheres, aproximadamente 2 (duas) mulheres morrem simplesmente por serem do gênero feminino. E, diante desse agravante, alguns países mudaram as leis e tipificaram como Femicídio ou homicídio grave. Ademais, para entender esses crimes, há também outras questões abordadas, como as diferenças raciais, culturais, econômicas e sociais, que se tornam agravantes e

preocupantes.

Destarte, a CEPAL tem o principal objetivo de manter acordos compartilhados e em parceria nas instituições e no Judiciário, para ter um feedback mais positivo com os registros do Femicídio e com a perspectiva de atuação dos direitos humanos, com a prioridade a igualdade de direitos.

A legislação anti-femicídio dá ênfase aos casos do Chile e do México, com o objetivo de discutir a postura legal frente ao problema social na América Latina. O fato destacado, perante os crimes de Femicídio é que apenas 15 (quinze) países tipificam o femicídio como crime.

Nos dois países supracitados, as penas são mais severas, ou seja, no Chile o Femicídio é analisado e visto como agravante e a prisão é perpétua, se os crimes forem ocasionados por companheiros ou ex-companheiros, ou se for ocasionado pelo pai da vítima. Porém, há consequências para essa limitação, e o Femicídio não é punido adequadamente, se o crime for cometido por desconhecido ou namorado. (DIAS, 2018, p. 03).

Já no México, a legislação é vista através das razões de gênero, com relação à violência sexual, e abrange o Femicídio de fato, cuja pena vai de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) anos de prisão. Mas, a lei não é aplicada da forma correta e, por conseguinte, várias mulheres são mortas por dia no país. Os estudos têm que ser mais abrangentes, e analisar o contexto social e normativo, incluindo mais países para que se alcance uma solução para esses crimes de razões de gênero. (DIAS, 2018, p. 04).

Segundo Eduardo Reina *et al.* (2018, p. 01), uma pesquisa feita pela ONU mulheres destaca que a América Latina é o lugar onde mais ocorrem crimes de Femicídio, se tornando o local mais arriscado e inseguro para se viver, e o Brasil com a metade desses crimes, tendo uma média de 3 (três) assassinatos por dia, por razões de gênero. Já no México e na Colômbia, menos de 10% (dez por cento) desses crimes são denunciados e só são registrados os casos que envolvam casais de um modo geral.

Adiante, temos a realidade das mulheres brasileiras, argentinas, colombianas e mexicanas. Vejamos: No caso do Brasil assevera Barsted (2011, p. 24) que, embora a Carta Constitucional não tenha se referido explicitamente à violência contra a mulher, a partir dos anos 1990 “a legislação infraconstitucional foi sendo gradativamente alterada e orientada pela preocupação com a violência de gênero”.

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em referência a essa mulher brasileira, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, disparou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, entre outros graves danos à sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho. Até 1998, 15 anos depois do crime, apesar de ter sido duas vezes condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, juntamente com o CEJIL [Centro pela Justiça e o Direito Internacional] e o CLADEM [Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher] enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (PANDJIARJIAN, 2007, p. 39).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha, que já é válida desde 2006, foi exposta pela ONU como tipificação avançada, com penas mais severas, para os crimes de razões de gênero. A lei possui muitos avanços, mas a punição é falha e demorada. Um dos motivos para que a denúncia ocorra, é que, através de um estudo realizado pelo Senado Federal, entre 3 (três) mulheres, apenas uma procura a ajuda do Estado, fazendo a denúncia. Ademais, o sistema de atendimento ainda é falho e falta a celeridade nos processos e nas medidas protetivas.

Em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2002, p. 01).

Segundo Eduardo Reina (2018, p. 6), a representante da ONU Mulheres Brasil, Nadine Gasman, salienta que é muito difícil avaliar de uma forma generalizada porque há lugares onde funciona bem e se consegue rápido e outros que tomam muito tempo. É importante que o sistema judicial garanta a celeridade e acredite na mulher. Ainda ressalta que o sistema de Justiça reconhece o crime de gênero contra essas mulheres, mas há a falta de justiça de não investigar, processar e julgar esses autores, aumentando assim a impunidade.

As argentinas, por medo ou por repressão, demoram a denunciar os agressores, que geralmente são ex-maridos ou namorados, com duração de relacionamento por mais de 10 (dez) anos. Em dados do instituto de estatísticas

oficial na Argentina, 8 (oito) em cada 10 (dez) mulheres são agredidas por ex-companheiros. No ano de 2017, cerca de 86 (oitenta e seis) mil mulheres denunciaram casos de agressões. (REINA, 2018, p. 07).

A partir desses alarmantes dados supracitados, o governo da Argentina fez campanhas para que mulheres e adolescentes identificassem os tipos de agressões, dos primeiros sinais até a violência psicológica e física. Ademais, facilitou também a denúncia, com a abertura de mais delegacias e cursos, tanto para a polícia quanto para o jurídico. Entretanto, mesmo com todas essas facilidades e campanhas, menos de 10% (dez por cento) das mulheres fazem uma denúncia.

Na Colômbia, a impunidade chega a 96% (noventa e seis por cento) para a violência contra a mulher, segundo um estudo da Promotoria Colombiana. E, por isso, a Justiça da Colômbia culpa as mulheres de certa forma, e desculpa os agressores, aumentando assim a impunidade e não solucionando os casos da violência de gênero ocasionado nessas mulheres. (REINA, 2018, p. 08).

Ademais, segundo o predito autor, em 2016, o governo da Colômbia selou um acordo de paz com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, mas houve muitos problemas conflitantes, em que paramilitares, agentes do Estado e guerrilheiros se desentenderam e guerrearam por mais de meio século. E, nesse tempo, cerca de 15 (quinze) mil pessoas foram violentadas sexualmente e mulheres sofreram atentados, ficando as vítimas irreconhecíveis.

Como exemplo, temos a vítima Natalia Ponce de León, que utilizaram o seu nome em uma lei, no ano de 2016, pressionando assim a justiça para punir os responsáveis desses crimes bárbaros e aterrorizantes.

Já no México, as mulheres sofreram violência machista, por ex-companheiros, englobando os esposos ou namorados. E ainda, sofrem a violência por asfixiamento, esquartejamento e queimaduras.

São mais de 12 (doze) milhões de mulheres que sofrem esse terror em suas casas, segundo Inquérito do Instituto Nacional de Estatística. Há também mais de 4 (quatro) milhões de mulheres que já tentaram matar os seus agressores ou tentaram se suicidar. Mas, ainda assim, esses delitos são denunciados por apenas 10% (dez por cento) dessas mulheres, tornando a impunidade no México ser cada vez maior. (REINA, 2018, p. 09).

À vista disso, o autor supracitado ressalta que para o Instituto Nacional de Estatística, esses assassinatos de violência por razões de gênero, aumentaram 14%

(quatorze por cento) desde 2015, e ainda são constantes no México, atingindo metade da população e se tornando uma epidemia.

CAPÍTULO 3 – O FEMINICÍDIO NO BRASIL

O presente capítulo irá discorrer sobre o crime de Femicídio no Brasil, no que tange à Responsabilidade do Estado, assim como sobre a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), perpassando pela Legislação Brasileira do Femicídio – Nº 13.104/2015, apresentando alguns números desse crime no Brasil.

3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

No Brasil, a sociedade vivencia um alto índice de crimes contra as mulheres e este tem se perdurado ao longo da história, destacando-se como um problema social latente, que apesar do Estado, ainda que de forma tardia, ter sancionado legislação específica para a proteção do gênero feminino, a eficácia desses termos legais tem caminhado lentamente.

Destaca-se a Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo bojo textual tratou de mecanismos jurídicos referentes aos crimes de violência contra as mulheres no âmbito familiar, com o objetivo de penalizar e coibir essas ações delitivas contra o gênero feminino, a exemplo da medida protetiva que tende a afastar o agressor das propensas vítimas de sua agressão. (VIEIRA *et al.*, 2018, 644).

Desta feita, o Estado no papel de garantidor do bem jurídico, ou seja, a vida, anos depois, em 09 de março de 2015, sancionou a Lei nº 13.104/2015, que acrescentou ao Código Penal Brasileiro o instituto do Femicídio como uma qualificadora para o crime de homicídio, dedicado ao crime perpetrado contra a mulher. Assim sendo, de acordo com o § 2º-A, o Femicídio é definido como o homicídio da mulher em razão da sua condição de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Esse conceito, ao longo de quatro décadas, foi ganhando força entre ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais. Mas, só recentemente o crime de Femicídio passou a ser tipificado em diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, por meio da sanção da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, que visa tirar essas raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade. Ademais, a lei se propõe a ressaltar a responsabilidade do Estado que,

por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres. (FARIA FILHO, 2019, p. 01- 02).

Hodiernamente, tem-se falado muito sobre esse tipo específico de violência e não poderia ser diferente em se tratando do 5º (quinto) país do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, com os maiores índices de violência feminicida, uma vez que as estatísticas são assustadoras e evidencia uma verdadeira tragédia nacional. Ademais, precede ao Feminicídio uma série de violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais. (MORAIS, 2019, p. 01).

Acrescenta a autora supracitada:

Não raro, a mulher vítima de feminicídio possui medida protetiva e já pediu por socorro de todas as maneiras possíveis e imagináveis. No entanto, as últimas pesquisas também revelaram que muitas das vítimas de feminicídio sequer procuraram antes os órgãos de segurança pública, o que pode caracterizar também um forte indício da desconfiança ou da falta de credibilidade na solução dos casos por parte do aparato de segurança pública do Estado. (p. 02).

As delegacias de mulheres não são espaços preparados para o acolhimento dessas vítimas, tendo em vista que é comum elas verem seus relatos colocados em questionamento, com um trato de brutalidade e grosserias.

Em outras palavras, parafraseando a predita autora, aquela mulher que é constantemente humilhada e ignorada pelo sistema de justiça e segurança pública, termina sofrendo outro tipo de violência, chamada revitimização. Assim, a mulher termina enfrentando uma verdadeira *via crucis*, que não se inicia na delegacia com a denúncia da agressão, mas se arrasta, na maioria das vezes, por anos de maus tratos, de humilhações, de violências de todos os tipos, geralmente na presença dos filhos, até ao estágio final, ou seja, o Feminicídio.

Destarte, mesmo diante de todo o tempo de vigências das leis especiais mencionadas, sequer percebeu-se uma redução na estatística dos índices de violência contra o gênero feminino, mantendo intacto esse grave problema social.

Ocorre que, o Estado enquanto promotor dos direitos e garantias fundamentais, para minimizar esses problemas, deveria instaurar medidas de fato eficazes, isto é, um melhor atendimento às vítimas, no que concernem a tratamentos médicos, psicológicos, reintegração ao mercado de trabalho, bem como a ressocialização do agressor, sob a perspectiva do princípio da dignidade humana, buscando como resultado a eficácia das normas já vigentes. (VIEIRA *et al.*, 2018, p.

645).

Dessa forma, no que tange ao dever do Estado, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, ressaltam:

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade da lei. (2008, p. 41).

No entanto, embora haja leis para a proteção das mulheres, tais leis não estão sendo cumpridas em sua essência no Estado Brasileiro, logo, devem-se identificar e tratar as falhas existentes, buscando efetivar o resultado real do maior dos direitos fundamentais, a vida humana.

3.2 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Antes de adentrarmos na referida temática, se faz oportuno esclarecer acerca da Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, que é um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos – OEA, criado em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, inicialmente, sediada em Havana, Cuba.

A CIM possui caráter permanente e constituiu-se como pioneiro organismo intergovernamental no mundo, tendo sido criada para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, assim como se converteu no principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e a igualdade de gênero nas Américas. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 04).

Acrescentam as preditas autoras que, segundo o Estatuto, a finalidade da CIM é:

[...] promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualmente dos benefícios do desenvolvimento e compartilhem também a responsabilidade pelo futuro. (p. 05).

Dessa forma, em junho de 1994, durante o 24^o (vigésimo quarto) período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, a CIM apresentou o projeto intitulado como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi promulgada em 9 de junho de 1994, entrando em vigor em 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial ao enfrentamento à violência contra a mulher. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 08).

Esse tratado aprovado pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n^o 107 de 1^o de setembro 1995, que foi ratificado no nosso solo em 27 de novembro de 1995, assim como, foi ratificado por 32 dos 35 Estados-membros da OEA, complementa a CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) e “reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação os direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. (ZACARIAS *et al.*, 2013, p. 31).

Ademais, corrobora o predito autor (2013, p. 31), ao mencionar trecho do texto da Convenção de Belém do Pará, que assinala:

A violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, para então concluir que a adoção de uma convenção para prevenir, unir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

Destarte, a referida Convenção representa um grande avanço para a compreensão e a visibilidade da questão da violência ao dispor, entre outros itens, sobre a ampliação da definição de violência contra as mulheres, conforme seu artigo 1^o, *in verbis*:

Art. 1^o. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Sendo assim, pode-se dizer que, ao tratar a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, a Convenção de Belém do Pará, pela primeira vez, estabeleceu o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência.

Ademais, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por conseguinte, aos Estados cabe assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.

No que tange ao Brasil, o cumprimento à legislação específica e própria, ancorada na Convenção de Belém do Pará, se deu, em abril de 2001, com a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, da OEA. Essa condenação teve enorme repercussão na mídia, em destaque foi a manchete na Folha de São Paulo (2001, p. 05): "OEA condena Brasil por violência doméstica. Comissão responsabiliza país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, há 18 anos".

Nesse sentido, Bandeira e Almeida (2015, p. 09) acrescentam:

Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou com a tentativa de assassinato. [...] A comissão acusava o país de ter descumprido dois tratados internacionais, dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A sentença da Comissão afirmou que "O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável". A CIDH analisou a denúncia por 13 anos e, durante esse tempo, foram enviadas três solicitações oficiais de esclarecimentos ao governo brasileiro, que não as considerou.

Ademais, 4 (quatro) premissas iniciais destacadas *no Guía para la Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y erradicar la Violencia contra la Mujer - Convención* de Belém do Pará, servem de base para a interpretação oficial atual da referida Convenção, sendo elas: a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais; e a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 12).

Essas premissas servem de base à interpretação oficial atual da Convenção de Belém do Pará, por terem servido, anteriormente, de parâmetros indicativos à formulação e aplicação de legislações no interior de países dela signatários, como, no caso do Brasil, serviram de referência central à formalização da Lei Maria da Penha.

Parafraseando Bandeira e Almeida (2015, p. 14), vale ressaltar que a Convenção de Belém do Pará representa um expressivo avanço do desenvolvimento democrático, em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente, estabelecendo que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública.

Destarte, trata-se de um pioneiro instrumento sociojurídico internacional no que se refere ao latente problema da violência contra a mulher, possibilitando que a denúncia interna dos Estados chegue ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, rompeu uma definição centrada na violência física, oriunda das variadas e tradicionais relações de poder, uma vez que ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero.

3.3 A LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a biofarmacêutica que, durante 6 (seis) anos, foi agredida pelo marido. Assim sendo, Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e devido a indiferença da Justiça Brasileira, ela escreveu um livro e se uniu ao movimento de mulheres, manifestando a sua indignação. Destarte, foi a história desta Maria que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. (DIAS, 2007, p. 13).

Segundo Stela Nazareth Meneghel *et al.* (2011, p. 06):

O movimento feminista foi um ator fundamental no processo de elaboração e aprovação da lei denominada Maria da Penha. A Lei Maria da Penha tipificou a violência, denominando-a violência doméstica e a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres, ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A denominação violência doméstica provocou críticas, na medida em que restringiu a violência de gênero ao âmbito do domicílio conjugal, retirando do conceito a conotação de desigualdade de gênero e focando a atenção na família e não na mulher.

Assim, a história de Maria da Penha se repercutiu de tal forma, que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, denunciaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos. (DIAS, 2007, p. 14).

Pois, ainda segundo a predita autora, durante 4 (quatro) anos, a Comissão solicitou informações ao Governo Brasileiro, mas nunca obteve uma resposta ou solução e devido a negligência e omissão do governo ao referido caso, o Brasil foi condenado internacionalmente pela OEA, tendo lhe sido imposto a adoção de algumas medidas, como por exemplo: “simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. Destarte, foi a partir dessa medida tomada pela OEA que o Brasil obedeceu as Convenções e Tratados Internacionais, nos quais é subscritor.

A Lei Maria da Penha está fundamentada em normas diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e tem o objetivo de criar mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2007, p. 24).

Dessa forma, a Lei afirma que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde. (MENEGHEL, *et al.*, 2011, p. 03).

Há ações que estão previstas na Lei Maria da Penha, que são organizadas em três eixos de intervenção, que são eles: medidas criminais que pune a violência com a inclusão do inquérito policial, a prisão em flagrante, a delimitação da representação criminal para alguns crimes e o veto para aplicar a Lei 9099/95. Há ainda as medidas de proteção dos direitos da mulher e da integridade física, e ainda as medidas de prevenção e educação, impedindo a violência e a discriminação baseadas no

gênero. (PASINATO, 2009, p. 20)

Segundo Rodrigo Ghringhelli de Azevedo, a Lei Maria da Penha instaurou ainda medidas mais rigorosas, não havendo mais a possibilidade dos crimes com menor potencial ofensivo ter a possibilidade de julgamento, e as punições serem pagas com cestas básicas ou serviços comunitários, com informava a Lei 9.909/95. (AZEVEDO, 2008, p. 113)

Ademais, segundo Dias (2007, p. 33), a Lei Maria da Penha impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres, que está em seu art. 3º, § 1º, *in verbis*:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A autora também afirma que para que essa Lei tenha eficácia, deve-se criar mecanismos de proteção para que a mulher fique protegida do agressor e tenha garra e coragem para denunciá-lo. Assim sendo, a Lei propõe medidas de proteção à integridade da mulher incluindo as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida (DIAS.2007. p. 26).

Essas medidas que dão efetividade ao objetivo da Lei em comento, visam assegurar a mulher e a sua prole para viverem uma vida sem violência, garantido a sua segurança, que está sob e a cargo da Polícia, do Juiz e Ministério Público, para a adoção de providências e medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2007, p. 78-79).

Destarte, a referida Lei no art. 22 e seus incisos, prevê:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desta feita, no que tange às medidas para a mulher há a possibilidade de recondução ao domicílio; afastamento do domicílio sem prejuízo dos direitos e encaminhamento a serviços de saúde e assistência social. Em relação ao agressor está prevista a suspensão de porte de arma, o afastamento do domicílio, a proibição de condutas como aproximação e contato, a frequência a determinados lugares e a restrição ao direito de visita a menores. (MENEHEL, *et al.*, 2011, p. 08).

3.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO FEMINICÍDIO – Nº 13.103/2015

Até o ano de 2015, não havia no Brasil uma legislação que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, ou seja, não existia uma penalização maior. Assim, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo o Feminicídio *no* §2º do aludido artigo como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 [...] Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...] Feminicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...]
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 [...]
 Aumento de pena
 [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ademais, o Feminicídio foi inserido no rol de crimes hediondos, conforme

alteração da seção dos crimes hediondos, Lei nº 8.072/90, o que resultou na necessidade de se formar um Tribunal do Júri, ou o conhecido júri popular, para julgar os réus de Femicídio.

Ademais, em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.771/18, editada pelo legislador, que passou a determinar que o aumento de 1/3 da pena, caso o crime seja praticado contra: “Pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nesse casos, a pena deve ser aumentada”. (BRASIL, 2015).

A Lei do feminicídio diz respeito ao homicídio de mulheres em razão de sua condição feminina, isto é, ela estabelece que, se um homicídio for cometido contra uma mulher como resultado ou em conjunto de violência doméstica e familiar ou como fruto do menosprezo ou discriminação em razão da condição da mulher – discriminação por gênero –, o agravante feminicídio pode ser imputado. (PORFÍRIO, 2016, p. 03).

Por se tratar de uma qualificadora de homicídio, a pena para quem comete feminicídio é superior à pena prevista para os homicídios simples (6 a 20 anos de reclusão), ou seja, o quantum da pena de um condenado por feminicídio é de 12 a 30 anos de reclusão, igualando com a previsão das penas para condenados por homicídio qualificado. Entretanto, a partir da sanção da referida Lei, foi gerada muita discussão devido ao desconhecimento do seu teor da lei. À vista disso, o predito autor acrescenta:

Muitas pessoas questionaram o objetivo de haver distinção entre o feminicídio e os homicídios comuns. O objetivo dessa diferenciação possui como foco o fato de que em nossa sociedade patriarcal, na qual as mulheres ainda são, muitas vezes, submetidas a relacionamentos abusivos, à violência doméstica e a tratamentos degradantes e desumanos, pelo fato de serem mulheres, a violência e os homicídios decorrentes dessas características são corriqueiros.

A misoginia (o ódio e a discriminação contra as mulheres e a tudo que remete à feminilidade) ainda é, infelizmente, comum em todo o mundo. Países em desenvolvimento, como o Brasil, que apresentam sistemas educacionais mais precários, possuem maiores traços culturais e sociais de misoginia, o que resulta em mais casos de tratamentos degradantes contra a mulher, estupros e violência doméstica.

Há também uma grande dificuldade do poder público em coibir a violência doméstica, que, em casos extremos, resulta em feminicídio. Se a cada uma hora e meia uma mulher é vítima de feminicídio no Brasil, é papel dos agentes públicos coibirem tal prática. A Lei do Feminicídio, ao dobrar a pena mínima e estender ao teto (trinta anos) a pena máxima, funciona como uma medida legal de maior eficácia para coibir o assassinato de mulheres. (PORFÍRIO, 2016, p. 05).

A Lei em comento tipifica as situações de violência doméstica. Ela inclui tanto as formas de violência física, como a doméstica (quando a agressão ocorre dentro de casa) e a psicológica, como calúnia, difamação ou injúria contra a honra ou a reputação da mulher. Em outras palavras, estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, que deve ser apurado por meio de inquérito policial e remetido ao Ministério Público, assim como entende também que quando uma mulher está em situação de violência, é dever do Estado atuar para sua proteção. (CUNHA, 2018, p. 05).

Para o reconhecimento de uma morte como Feminicídio ao invés de um assassinato comum, a Justiça brasileira investiga as características relacionadas aos contextos em que ocorrem, ou seja, as circunstâncias e as formas de violência empregadas que resultaram na morte da mulher.

Em sua maioria, os crimes de feminicídio no Brasil são cometidos por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. (CUNHA, 2018, p. 07).

Acrescenta a predita autora:

No Brasil, as maiores vítimas do feminicídio são negras e jovens, com idade entre 18 e 30 anos. De acordo com os últimos dados do Mapa da Violência, a taxa de assassinato de mulheres negras aumentou 54% em dez anos. O número de crimes contra mulheres brancas, em compensação, caiu 10% no mesmo período. (p. 10).

Por sua vez, Carla Mereles (2018) ressalta:

Um terço dos homicídios de mulheres no mundo – 35% – são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras. A projeção da Organização das Nações Unidas é que 70% de todas as mulheres no mundo já sofreram ou irão sofrer algum tipo de violência em algum momento de suas vidas. Em 2016, um terço das mulheres no Brasil – 29% – relataram ter sofrido algum tipo de violência.

Delas, apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e em 43% dos casos a agressão mais grave foi no domicílio. (MERELES, 2018, p. 03).

Nesse sentido, corrobora Cunha:

O feminicídio é apenas a ponta do iceberg da violência contra a mulher e representa o desfecho mais extremo do problema. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada hora, 503 mulheres acima de 16 anos foram agredidas em 2016. Isso representa um total de 4,4 milhões de casos. Os números podem ser ainda maiores, já que muitas mulheres não denunciam. Segundo o levantamento, três em cada dez mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. A principal delas é a ofensa verbal, seguida da ameaça de violência física. Em 61% dos casos, o agressor é conhecido da vítima, sendo principalmente companheiros e ex-companheiros. (2018, p. 12).

Uma pesquisa realizada pela Data Senado sobre violência doméstica e violência contra a mulher, desde 2005, apresenta outros dados na sua edição de 2017, a saber: as entrevistadas que declaram terem sofrido violência manteve o percentual constante nesse período, entre 15% e 19%. Mas, houve aumento do número de mulheres que declaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica: o percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Ademais, os tipos de violências sofridas são: 67% das entrevistadas disseram já ter sofrido agressão física; 47% delas sofreu violência psicológica; 36% delas foram vítimas de violência moral; 15% sofreram violência sexual. (MERELES, 2018, p. 05).

Parafraseando Clara Velasco *et al.* (2019, p. 01): em 2018 teve uma ligeira redução no número de mulheres assassinadas. No entanto, os registros de Feminicídio cresceram em comparação ao ano de 2017, conforme mostra um levantamento do G1, no Monitor da Violência, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 4.254 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro) homicídios dolosos de mulheres, uma redução de 6,7% em relação a 2017, quando foram registrados 4.558 assassinatos – a queda é menor, porém, que a registrada se forem contabilizados também os homens.

No que tange ao ano de 2019, segundo levantamento realizado pelo professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela USP, com base no noticiário nacional, tem-se que cento e sete casos de feminicídio foram registrados desde o início do referido ano, ou seja, uma média de 5 (cinco) ocorrências por dia. De acordo com a pesquisa, 68 casos foram consumados e 39

tentados. Há registros de ocorrências em pelo menos 94 cidades, distribuídas por 21 estados. (CAPETTI; GRANDELLE, 2019, p. 01).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações sociais estão marcadas por profundas desigualdades, que extrapolam a condição de gênero, mesclando-se com a condição de classe social, assim como de raça/etnia e se estendem às identidades sexuais, ao pertencimento geracional, às questões religiosas e às vivências sócio-territoriais.

Nesse contexto e à vista do estudo realizado, considera-se que o Femicídio é toda morte violenta de uma mulher, morte esta evitável, mas plenamente possível, num contexto social onde está presente o esquema de dominação-exploração, sustentado por uma sociedade patriarcal, racista e capitalista que atinge a mulheres e homens de modo contraditório.

Ademais, é início da década de 1990, que começa a crescer o número de denúncias de assassinato de mulheres, que eram jovens trabalhadoras das maquiladoras na região fronteira entre o México e os EUA, *Ciudad Juárez, Chihuahua*. As denúncias de violência sexual, mutilação, desfiguração e abandono dos corpos em vias e locais públicos, chamaram a atenção da mídia e opinião pública, causando revolta na população.

Diante disso, dá-se início a uma série de mobilizações em defesa dos direitos humanos das mulheres, buscando por justiça para as vítimas e seus familiares. É a partir deste contexto, que se o conceito de Femicídio tem entrada na América Latina, passando a definir esta morte específica de mulheres. Em outras palavras, é a partir da década de 90, através da divulgação dos casos de morte de mulheres em *Ciudad Juárez*, que começa a ser aplicado o conceito de Femicídio no México e então a ser disseminado para os demais países da América Latina, incluindo o Brasil.

Ao concluir que o crime em comento era uma característica de como a violência de gênero ocorre no México, foi proposta a criação da Lei do Femicídio no país em 2007. Ademais, a divulgação dos casos de violência em série contra mulheres em *Ciudad Juárez* gerou, inicialmente, uma preocupação regional e, por conseguinte, meses após a experiência mexicana, países como Costa Rica, Guatemala e Colômbia criaram suas versões da Lei Mexicana.

Desta feita, 16 (dezesesseis) países latinos tipificam o Femicídio, são eles: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e

Venezuela. No entanto, o Brasil foi o último a fazê-lo, em 9 de março de 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Por fim, quanto ao estudo realizado para responder a problemática sobre a importância e contribuição que os casos de mortes de mulheres em *Ciudad Juárez* trouxeram para a positivação do crime de Femicídio na América Latina, este permitiu concluir que casos como o de *Ciudad Juárez*, demonstram a mais cruel e exorbitante violência contra as mulheres, tipificando pioneiramente o Femicídio, que esse se reveste de grande importância para a Corte Internacional de Direitos Humanos por ter condenado pela primeira vez o Estado do México com esse crime, criando assim um precedente para toda a América Latina sobre o tema, crime este que atualmente encontra-se também tipificado no Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. *Soc. estado*. [online]. 2008, vol. 23, n. 1, p.113. ISSN 0102-6992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922008000100005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **DOSSIÊ Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha (Twenty Years of the Convention of Belém do Pará and of the Law Maria da Penha)**. Scielo. *Rev. Estud. Fem.* Vol. 23. Nº 2. Florianópolis. 2015, p. 4, 5, 8, 9, 12, 14. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#fn14>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.340/2006**. Promulgada em 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. **Lei Nº 13.104/2015**. Promulgada em 9 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CAPETTI, Pedro; GRANDELLE, Renato. **Cento e sete casos de feminicídios foram registrados em 2019, diz estudo**. *Extra*, 2019, p. 1. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/cento-sete-casos-de-femicidio-foram-registrados-em-2019-diz-estudo-23390072.html>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CMDPH - Comisión Mexicana de Defensa y Promoción De Los Derechos Humanos. A. C, 2007, p. 22. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/miembro/comision-mexicana-defensa-y-promocion-derechos-humanos-cmdpdh>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CLADEM- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, 2008, p. 100. Disponível em: <<http://pbpd.org.br/membro/comite-latino-americano-e-do-caribe-para-a-defesa-dos-direitos-da-mulher-cladem/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Nov., 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso

em: 06 nov. 2019.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio – Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** UOL, 2018, p. 5, 7. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008,

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Fábio Mattos Leal. **A Legislação Anti-Feminicídio na América Latina.** Conteúdo Jurídico, 2018, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51325/a-legislacao-anti-feminicidio-na-america-latina>>. Acesso: 12 out. 2019.

FARIA FILHO, Jadson Santos de. **Feminicídio a violência contra mulher no Brasil.** *Revista Jus Navigandi*, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Caderno C. 2001. Disponível em: <<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=11255&keyword=Loparic&anchor=4893429&origem=busca&pd=7d607969319fa1d7717969b1df92c29b>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GHERARDI, Natalia. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NA AMÉRICA LATINA. Considerações sobre o acesso à justiça e as condições estruturais em que os feminicídios se multiplicam.** *Revista Ensaios*, 2016, p. 130. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015,

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio.** *El Dia*, V., fevereiro, 2004, p. 14. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 10 out. 2019.

MANJOO, Rashida. **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences.** Organização das Nações Unidas (ONU). 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Women/SRWomen/Pages/AnnualReports.aspx>>. Acesso em: 05 nov. 2019,

MARTÍN, Teresa Peramato. **El femicidio y el feminicidio. El Derecho.** 05 jan. 2012. Disponível em: <http://www.elderecho.com/penal/femicidio-feminicidio_11_360055003.html>. Acesso em: 06 nov. 2019.

MASCARETTI, Paulo Dimas. **Mulher, você pode!** São Paulo. 2019, p.1. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mulher-voce-pode/> >. Acesso em: 10 nov. 2019.

MENDEZ, Dizilam. **CEPAL: 2,7 mil mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e Caribe em 2017.** Nações Unidas Brasil, 2018, p. 1. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/cepal-27-mil-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-na-america-latina-e-caribe-em-2017/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth. [et al.]. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Repercussions of the Maria da Penha law in tackling gender violence.** Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. R. São Manoel 963, Rio Branco. 90620-110. Porto Alegre RS, 2011, p. 3, 6, 8).

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante.** Guia do Estudante, 2019, p. 3, 5. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Impacto da Violência na saúde dos brasileiros.** 2005, p. 09, 1ª Edição. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf. Acesso em : 25 nov. 2019

MORAIS, Elita. **A tragédia feminicida; misoginia, machismo e a responsabilidade do Estado brasileiro.** Esquerda online. 2019, p. 1-2. Disponível em: < <https://esquerdaonline.com.br/2019/09/28/a-tragedia-feminicida-misoginia-machismo-e-a-responsabilidade-do-estado-brasileiro/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2009, p. 11. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW,** 1979. Promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley**. Revista Informativa CLADEM, nº 9, Año 6, Noviembre 2007, p. 39. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

PASINATO, Wânia. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, jul./dez. 2011, p. 233, 234, 236, 238.

_____. Wânia. **Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá – Mato Grosso [Relatório final]**. Salvador: Observe – Observatório Lei Maria da Penha. 2009, p. 20.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Conspiração contra a impunidade**. Folha de São Paulo. 2002, p. 1. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2511200210.htm>>. Acesso em: 25 out. 2019.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. Brasil Escola, 2016, p. 3, 5. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

REINA, Eduardo. [et al.]. **América Latina é a região mais letal para as mulheres**. El País, 2018, p. 1, 6-9. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso para Obtenção de Bacharel em Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016, 83fls., p. 32, 34. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

RUSSELL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acessado em: 05 nov. 2019.

_____. Diana; RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992, p. 15.

SOUZA, Suellen André de. **LEIS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANPUH BRASIL. Na América Latina: Uma Breve Abordagem Histórica**. XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social. ANPUH Brasil. Natal/RN, jul. 2013, p. 3-14. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAn>

puhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. “**Feminicidio**”. **Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos**. 1^o ed. México: OACNUDH, 2009, p. 26.

VESLASCO, Clara. [et al.]. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídios crescem no Brasil**. G1 – Monitor da Violência, 2019, p. 1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

VIEIRA, C. S.; FONTES, D. S.; DA SILVA, E. C.; MULLER, J. G.; Oliveira Felix de Almeida, L. G. O Feminicídio no Brasil e a Responsabilidade do Estado Acerca da Garantia Fundamental a Vida. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 9, n. edespdir, p. 644-645, 7 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.faema.edu.br/revistas/index.php/Revista-FAEMA/article/view/704>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. [et. al.]. **Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340-06**. Anhanguera Editora Jurídica. Leme/São Paulo. 2013.